



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias.....	8
Fundações	10
Poder Judiciário	11
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Araquari.....	12
Biguaçu.....	12
Caçador	13
Chapecó	13
Criciúma	14
Curitibanos.....	14
Florianópolis.....	15
Imbituba.....	15
Itapoá	15
Joinville.....	16
Lages.....	17
Laurentino.....	18
Matos Costa.....	18
Rio Negrinho	19
São Francisco do Sul	19
Timbó	20
Urupema.....	20
Vargem Bonita	21
Videira	21
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Decisão n. 1742/2010

1. Processo n. APE - 08/00623428
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV adote a providência abaixo com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-a a este Tribunal, no que tange à aposentadoria da servidora Zeli Maria Danielli, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, matrícula n. 231308-1-01, no cargo de Escrivão de Polícia, nível 02, referência E, consubstanciada na Portaria n. 1057/IPESC/2008, retificada pela Apostila n. 204/IPREV/2008:

6.1.1. Retificação da apostila de proventos que compõe a Portaria n. 1057/IPESC/2008, corrigindo-se o adicional por tempo de serviço de 18% (dezoito por cento) (3x6%) para o percentual de 12% (doze por cento) (2x6%), que, somado ao percentual de 18% (dezoito por cento) -6x3% - totalizará 30% (trinta por cento),.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DAP/Div.3 n. 1180/2010*, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 26/10

8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da L.C. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2031/2010

1. Processo n. APE - 09/00691379
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de aposentadoria e de alteração de proventos de Guido Francisco Follmann, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 124809-0-01, ocupante do cargo de Professor, nível 06, referência F, CPF n. 075.683.639-53, consubstanciados na Portaria n. 1882/IPREV/2009 e na Apostila n. 439/IPREV/2009, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2032/2010

1. Processo n. APE - 10/00075203
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Fanor da Silva, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 151898-4-01, ocupante do cargo de Professor, nível 03, referência G, CPF n. 294.374.669-04, consubstanciado na Portaria n. 2836/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1734/2010

1. Processo n. LCC - 09/00508949
2. Assunto: Grupo 3 – Inexigibilidade de Licitação n. 09/2008 (Objeto: aquisição de material educativo pedagógico - Projeto Lego)
3. Responsável: *Paulo Roberto Bauer* - Secretário de Estado à época
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC n. 119/2010.

6.2. Determinar a citação do Sr. *Paulo Roberto Bauer* - Secretário de Estado da Educação em 2008, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

6.2.1. acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1.1. pagamento de despesas no montante de R\$ 2.052.050,00 (dois milhões, cinquenta e dois mil e cinquenta reais) sem os comprovantes da prestação efetiva do serviço, em desacordo com o art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.1.2. pagamento de despesa no montante de R\$ 157.524,00 (cento e cinquenta sete mil, quinhentos e vinte quatro reais) sem os comprovantes da entrega efetiva dos materiais didáticos, em desacordo com o art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.4 do Relatório DLC);

6.2.2. acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.2.1. não enquadramento da hipótese de inexigibilidade de licitação, nos moldes do inciso I do art. 25 da Lei (federal) n. 8.666/93, configurando burla ao processo licitatório, consoante determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DLC);

6.2.2.2. ausência de justificativa de preços, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DLC n. 119/2010*, ao Sr. *Paulo Roberto Bauer* - Secretário de Estado da Educação em 2008.

7. Ata n. 26/10

8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes Locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1720/2010

1. Processo n. REC - 08/00547900
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-06/00540502 - Aposentadoria de Maria Saleta Werlich Corrêa
3. Interessado: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Fazenda**
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 - 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2581/2008, exarada na Sessão Ordinária de 13/08/2008, nos autos do Processo n. SPE-06/00540502, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 742/09*, ao Sr. *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 26/10
8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0269/2010

1. Processo n. RPJ - 04/05261195
2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Poder Judiciário - Peças de Reclamatória Trabalhista encaminhadas pela 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis com informe de manutenção de contrato com servidor no período de 23/07/1996 a 08/02/2002
3. Responsáveis: *Carlos Clarimundo Dornelles Schöeller* (03/07/97 a 31/12/98), *Eni José Voltolini* (1º/01/99 a 30/05/00) e *João José Cândido da Silva* (31/05/00 a 31/12/02) - ex-Secretários de Estado
 - 3.1. Procuradores constituídos nos autos: Rodrigo Goeldner Capella e outros (de João José Cândido da Silva); Laureci Maciel e outros (de Carlos Clarimundo Dornelles Schöeller)
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Saúde**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Reclamatória Trabalhista formulada contra a Secretaria de Estado da Saúde, com informe de com informe de manutenção de contrato com servidor no período de 23/07/1996 a 08/02/2002.
Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 80 a 82 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.4/Div.12 n. 2565/2008;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 2000, a falta de providências da Secretaria de Estado da Saúde para afastar do exercício de atividades e/ou formalizar nos termos da lei a contratação do Sr. Avelino José Corrêa, cuja cedência ao Estado de Santa Catarina, para exercer atividades de Técnico em Radiologia no Setor de Radiologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão, em Florianópolis, cessou em face da aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde em 23/07/1996, sendo mantido no exercício de atividades no Setor de Radiologia do referido Hospital em regime de plantão, até 08/02/2002, quando definitivamente afastado.
- 6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 e 109, II c/c 307, V, do Regimento Interno Instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir especificadas, com base nos limites com previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, devido à falta de providências para afastar do exercício de atividades e/ou formalizar nos termos da lei referida contratação, cuja cedência ao Estado de Santa Catarina para exercer atividades de Técnico em Radiologia no Setor de Radiologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão, em Florianópolis, cessou em face da aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde em 23/07/1996, sendo mantido no exercício de atividades no Setor de Radiologia do referido Hospital em regime de plantão, até 08/02/2002, quando definitivamente afastado, ocorrendo o desatendimento dos princípios da Administração estabelecidos no *caput* e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, bem como, por não atender aos pressupostos do inciso IX do art. 37 do mesmo diploma legal, segundo leis estaduais que fixaram os requisitos para contratações dessa natureza na área da saúde pública, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
 - 6.2.1. ao Sr. *Carlos Clarimundo Dornelles Schöeller* - Secretário de Estado da Saúde no período de 03/07/1996 a 31/12/1998, CPF n. 375.232.959-91, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
 - 6.2.2. ao Sr. *Eni José Voltolini* - Secretário de Estado da Saúde no período de 1º/01/1999 a 30/05/2000, CPF n. 097.066.079-00, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
 - 6.2.3. ao Sr. *João José Cândido da Silva* - Secretário de Estado da Saúde no período de 31/05/2000 a 31/12/2002, CPF n. 047.355.369-49, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
- 6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:
 - 6.3.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
 - 6.3.2. aos procuradores constituídos nos autos;
 - 6.3.3. à 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis;
 - 6.3.4. à Secretaria de Estado da Saúde;
 - 6.3.5. à Procuradoria-Geral do Estado;
 - 6.3.6. ao Sr. *Luiz Eduardo Cherem* - ex-Secretário de Estado.
7. Ata n. 26/10
8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, *caput*, da L.C. 202/00)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0277/2010

1. Processo n. SLC - 02/07755205
2. Assunto: Grupo 3 – Solicitação de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Convites ns. 007, 025 e 033/01, Contratos ns. 010 (e Termo Aditivo n. 005/01), 075 e 095/01
3. Responsável: *Paulo César Ramos de Oliveira* - ex-Secretário de Estado

3.1. Procuradora constituída nos autos: Lucinéia Aparecida de Oliveira

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à solicitação de licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, com abrangência aos Convites ns. 007, 025 e 033/01, Contratos ns. 010 (e Termo Aditivo n. 005/01), 075 e 095/01, formalizados pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 71 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 026/2007;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos Convites ns. 007, 025 e 033/01, Contratos ns. 010 (e Termo Aditivo n. 005/01), 075 e 095/01, encaminhados a este Tribunal por meio documental, para considerar, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1.1. regulares os Convites ns. 007 e 033/01 e os Contratos ns. 010 (e Termo Aditivo n. 005/01) e 095/01;

6.1.2. irregulares o Convite n. 025/01 e o Contrato n. 075/01.

6.2. Aplicar ao Sr. *Paulo César Ramos de Oliveira* - ex-Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, CPF n. 207.005.800-00, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir especificadas, com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da realização de processo licitatório com participação inferior a 03 (três) licitantes, contrariando as disposições do art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC);

6.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela escolha da modalidade de licitação incorreta, contrariando o art. 23, II, "a", da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 026/2007*:

6.3.1. ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;

6.3.2. à procuradora constituída nos autos;

6.3.3. à Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania;

6.3.4. à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

7. Ata n. 26/10

8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0272/2010

1. Processo n. TCE - 00/02099888

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-00/0209888 - irregularidades na utilização de recursos de subvenção social

3. Responsável: *Azenir Néia Porto Soares* - Presidente do Centro Comunitário Fazenda da Armação da Piedade, de Governador Celso Ramos, em 1996

4. Entidade: **Secretaria de Estado da Fazenda**

5. Unidades Técnicas: DEA/DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades na utilização de recursos de subvenção social repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda ao Centro Comunitário Fazenda da Armação da Piedade no exercício de 1996.

Considerando que foi efetuada a audiência da Responsável, conforme consta na f. 146 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Pareceres DEA ns. 065/04 e 045/06 e da Informação DCE/Insp.1/Div.1 n. 445/2007;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria sobre a utilização de recursos de subvenção social recebidos da Secretaria de Estado da Fazenda pelo Centro Comunitário Fazenda da Armação da Piedade, de Governador Celso Ramos, em 2006, em decorrência de Denúncia formulada a este Tribunal de Contas, e condenar a Responsável - *Sra. Azenir Néia Porto Soares* - Presidente daquele Centro Comunitário em 1996, CPF n. 606.408.719-68, ao pagamento da quantia de R\$ 2.267,40 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), em face da ausência de confirmação do destino dos materiais de construção adquiridos com recursos de subvenção social recebidos da Secretaria de Estado da Fazenda, em descumprimento ao previsto no art. 62 da Lei (federal) 4.320/64, caracterizando irregularidade equivalente à despesa não liquidada (item 1 do Parecer DEA n. 045/06), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o *recolhimento do valor do débito aos cofres do Município*, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar à *Sra. Azenir Néia Porto Soares* - anteriormente qualificada, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, em face da comprovação inadequada da destinação de gêneros alimentícios, na forma de cestas básicas dirigidas a famílias carentes, em descumprimento ao art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2 do Parecer DEA n. 065/06), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para

cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Declarar o Centro Comunitário Fazenda da Armação da Piedade, de Governador Celso Ramos, e a Sra. Azenir Néia Porto Soares impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Pareceres DEA ns. 065/04 e 045/06 e da Informação DCE/Insp. 1/Div. 1 n. 445/2007.

6.4.1. à Responsável nominada no item 3 desta deliberação;

6.4.2. ao Denunciante no Processo n. DEN-00/0209888;

6.4.3. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.4.4. ao Centro Comunitário Fazenda da Armação da Piedade, de Governador Celso Ramos.

7. Ata n. 26/10

8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes Locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2028/2010

1. Processo n. APE - 09/00569140

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Terezinha Vera Müller, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, matrícula n. 105873-8-01, no cargo de Consultor Educacional, nível 9, referência F, CPF n. 563.566.259-53, consubstanciado na Portaria n. 1746/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2073/2010

1. Processo n. APE - 09/00544902

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Walter Bendheim Filho, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 909243-9, no posto de 3º Sargento, CPF n. 044.501.458-01, consubstanciado na Portaria n. 752/PMSC/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da L.C. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2078/2010

1. Processo n. APE - 09/00570407

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Sérgio Manoel Barbosa, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 917081-2, no posto de Cabo, CPF n. 454.705.029-53-, consubstanciado na Portaria n. 720/PMSC/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da L.C. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2079/2010

1. Processo n. APE - 09/00570660
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
3. Responsável: *Elísio Rodrigues* - ex-Comandante-Geral
4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Milton Lopes dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 916674-2, no posto de Cabo, CPF n. 051.671.548-80, consubstanciado na Portaria n. 717/PMSC/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n. 28/10
8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, *caput*, da L.C. 202/00)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2080/2010

1. Processo n. APE - 09/00582758
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria para a reserva
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Martins Cardoso, servidora da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 167552-4-01, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 342.732.129-00, consubstanciado na Portaria n. 1852/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 28/10
8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, *caput*, da L.C. 202/00)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2081/2010

1. Processo n. APE - 09/00589841
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Solange Marize Mangrich, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 167350-5-01, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 10, referência H, CPF n. 288.690.019-20, consubstanciado na Portaria n. 1889/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 28/10
8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, *caput*, da L.C. 202/00)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2084/2010

1. Processo n. APE - 09/00625660
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
3. Responsável: *Elísio Rodrigues* - ex-Comandante-Geral
4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Pedro Renato Pendiuk, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 915379-9, no posto de Cabo, CPF n. 512.339.679-91, consubstanciado na Portaria n. 826/PMSC/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n. 28/10
8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca

(Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2085/2010

1. Processo n. APE - 09/00625740

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Ivandel Aparecido da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 902141-8, no posto de Cabo, CPF n. 386.733.559-15, consubstanciado na Portaria n. 810/PMSC/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2042/2010

1. Processo n. APE - 09/00672749

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Álvaro Maus* - Comandante-Geral

4. Órgão: **Corpo de Bombeiros Militar**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Antônio Rita dos Santos, servidor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 904425-6, no posto de Subtenente, CPF n. 355.303.169-72, consubstanciado na Portaria n. 210/CBMS/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2090/2010

1. Processo n. APE - 10/00100321

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Moacir Alves do Amaral, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 911135-2, no posto de Subtenente, CPF n. 460.435.279-87, consubstanciado na Portaria n. 1110/PMSC/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2091/2010

1. Processo n. APE - 10/00101131

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de José Ari Haefliger, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 911399-1, no posto de Cabo, CPF n. do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 911399-1, CPF n. 563.120.089-91, consubstanciado na Portaria n.

1090/PMSC/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da L.C. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2092/2010

1. Processo n. APE - 10/00101212

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Reforma

3. Responsável: *Elísio Rodrigues* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma por incapacidade física de Jorge Flores, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 914196-0, no posto de Soldado, CPF n. 493.643.409-49, consubstanciado na Portaria n. 1024/PMSC/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da L.C. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2093/2010

1. Processo n. APE - 10/00101301

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Elísio Rodrigues* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a

reserva de Jorge Costa Fernandes, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 910242-6, no posto de 3º Sargento, CPF n. 474.086.429-00, consubstanciado na Portaria n. 1147/PMSC/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da L.C. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

Acórdão n. 0282/2010

1. Processo n. SPC - 05/03968200

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados - 13 NE do exercício de 2004

3. Responsável: *Paulo Pedrosa Vitor* - ex-Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva

Rubens Spernau - ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú

Orildo Antônio Severgnini - ex-Prefeito Municipal de Major Vieira

Vitor Hugo Coral - ex-Prefeito Municipal de Meleiro

Newton Bittencourt da Silva - Prefeito Municipal de Passos de Torres

4. Entidade: **Departamento de Transportes e Terminais - DETER**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados repassados pelo Departamento de Transportes e Terminais - DETER em 2004.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 2518 a 2522 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados pelos Srs. Paulo Pedrosa Vitor, Rubens Spernau, Orildo Antonio Severgnini e Newton Bittencourt da Silva são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 295/2007;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às notas de empenho a seguir relacionadas e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

6.1.1. NE n. 1580, de 15/10/04, P/A 2935, item 44404202, fonte 40, valor de R\$ 9.600,00, Credor: Prefeitura Municipal de Botuverá;

6.1.2. NE n. 1613, de 20/10/04, P/A 2934, item 44404202, fonte 40, valor de R\$ 7.680,00, Credor: Prefeitura Municipal de Gaspar;

6.1.3. NE n. 1620, de 21/10/04, P/A 2959, item 44404202, fonte 40, valor de R\$ 12.000,00, Credor: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste;

6.1.4. NE n. 1650, de 26/10/04, P/A 2940, item 44404202, fonte 40, valor de R\$ 4.800,00, Credor: Prefeitura Municipal de Guatambu.

6.1.5. NE n. 1733, de 16/12/04, P/A 3587, item 44404202, fonte 40, valor de R\$ 12.000,00, Credor: Prefeitura Municipal de São João do Sul;

6.1.6. NE n. 1991, de 15/12/04, P/A 2950, item 44404202, fonte 40, valor de R\$ 26.250,00, Credor: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul;

6.1.7. NE n. 2000, de 16/12/04, P/A 2936, item 44404202, fonte 40, valor de R\$ 32.000,00, Credor: Prefeitura Municipal de Praia Grande;

6.1.8. NE n. 2059, de 17/12/04, P/A 2954, item 44404202, fonte 40, valor de R\$ 30.000,00, Credor: Prefeitura Municipal de Riqueza;

6.2. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às notas de empenho a seguir relacionadas:

6.2.1. NE n. 1474, de 23/09/04, P/A 2945, item 44404202, fonte 40, valor de R\$ 11.560,00, Credor: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú;

6.2.2. NE n. 1598, de 18/10/04, P/A 2936, item 44404202, fonte 40, valor de R\$ 7.000,00, Credor: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva;

6.2.3. NE n. 1980, de 16/12/04, P/A 2936, item 44404202, fonte 40, valor de R\$ 26.250,00, Credor: Prefeitura Municipal de Passo de Torres.

6.2.4. NE n. 2084, de 22/12/04, P/A 2939, item 44404202, fonte 40, valor de R\$ 32.000,00, Credor: Prefeitura Municipal de Major Vieira;

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. PAULO PEDROSO VITOR - ex-Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, CPF n. 082.631.919-04, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter utilizado, na prestação de contas, nota fiscal com descrição imprecisa e insuficiente do objeto da despesa, violando o disposto no art. 60 da Resolução TC-16/94 (itens 2.4.1 e 2.4.2.1 do Relatório DCE);

6.3.1.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face de ter identificado irregularmente o agente público responsável pela certificação da liquidação da despesa, em desacordo com o art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (itens 2.4.2 e 2.4.2.1 do Relatório DCE).

6.3.2. ao Sr. RUBENS SPERNAU - ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, CPF n. 496.031.759-00, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado contas de forma individualizada, considerando especificamente o objeto do convênio, na forma estabelecida no art. 24, caput, IX, do Decreto (estadual) n. 207/2003 (itens 2.5.1 e 2.5.1.1 do Relatório DCE);

6.3.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão de ter transferido indevidamente recursos do convênio para a conta corrente geral do município, violando o disposto no art. 47 da Resolução n. TC-16/94 (itens 2.5.2 e 2.5.2.1 do Relatório DCE).

6.3.3. ao Sr. ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI - ex-Prefeito Municipal de Major Vieira, CPF n. 445.512.079-34, as seguintes multas:

6.3.3.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter apresentado a prestação de contas com atraso de cinquenta dias, em desacordo com o que prescreve o art. 23, I, do Decreto (estadual) n. 307/03 (itens 2.6.1 e 2.6.2.1 do Relatório DCE);

6.3.3.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face de ter deixado de abrir conta específica para albergar os recursos do convênio e de apresentar os correspondentes extratos bancários, colidindo com as prescrições dos arts. 44, V, e 47 da Resolução n. TC-16/94 e com os arts. 16, § 1º, e 24, III, do Decreto (estadual) n. 307/03 (itens 2.6.2 e 2.6.2.1 do Relatório DCE).

6.3.4. ao Sr. NEWTON BITENCOURT DA SILVA - Prefeito Municipal de Passos de Torres, CPF n. 489.324.349-72, as seguintes multas:

6.3.4.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter deixado de apresentar declaração firmada pelo ordenador da despesa, assegurando que os recursos foram aplicados exclusivamente nos fins preconizados no convênio, descumprindo o disposto nos arts. 44, IX, da Resolução n. TC-16/94 e 24, XI, do Decreto (estadual) n. 307/03 (itens 2.7.2 e 2.7.2.1 do Relatório DCE);

6.3.4.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão de ter apresentado a prestação de contas com atraso de 42 dias, em desacordo com o

que prescreve o art. 23, I, do Decreto (estadual) n. 307/03 (itens 2.7.1 e 2.7.2.1 do Relatório DCE);

6.4. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes à Nota de Empenho n. 926, de 16/06/2004, P/A 2936, item 44404202, fonte 40, no valor de R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais).

6.4.1. Dar quitação ao Responsável da parcela de R\$ 15.017,74 (quinze mil dezessete reais e setenta e quatro centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

6.4.2. Condenar o Responsável - Sr. VITOR HUGO CORAL - ex-Prefeito Municipal de Meleiro, CPF n. 376.599.289-53, ao pagamento da quantia de R\$ 102,26 (cento e dois reais e vinte e seis centavos), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, em face do saldo do convênio não devolvido aos cofres públicos, conforme determina o art. 22, § 1º, do Decreto (estadual) n. 307/03 e está expressamente previsto na Cláusula 5ª, II, "j", do Convênio n. 1541/2004-5 (itens 2.3.1 e 2.3.3.1 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir de 21/06/2004 (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.5. Aplicar ao Sr. VITOR HUGO CORAL - anteriormente qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.5.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a prestação de contas do convênio de forma individualizada, em desacordo com o prescrito nos arts. 43 da Resolução n. TC-16/94 e 24, caput, do Decreto (estadual) n. 307/03 (itens 2.3.2 e 2.3.3.1 do Relatório DCE);

6.5.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter consignado no balancete de prestação de contas todos os lançamentos referentes às despesas realizadas à conta do convênio, violando o disposto nos arts. 44, I, da Resolução n. TC-16/94 e 24, VII, do Decreto (estadual) n. 307/03 (itens 2.3.3 e 2.3.3.1 do Relatório DCE).

6.6. Dar ciência deste Acórdão:

6.6.1. ao Departamento de Transportes e Terminais - DETER, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, das prestações de contas analisadas relativas às Notas de Empenho citadas no item 6.1 desta deliberação;

6.6.2. ao Sr. Lauri Jorge Gerelli - ex-Prefeito Municipal de Guatambu;

6.6.3. ao Sr. Osni Flávio de Oliveira - ex-Prefeito Municipal de Bocaina do Sul;

6.6.4. às Prefeituras Municipais de São Miguel do Oeste, Bocaina do Sul, Botuverá, Gaspar, Guatambu, Praia Grande, Riqueza, São João do Sul, Balneário Arroio do Silva, Balneário Camboriú, Major Vieira e Meleiro;

6.6.5. bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 295/2007, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 26/10

8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

Acórdão n. 0273/2010

1. Processo n. ALC - 03/03010843
2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria sobre Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos do período de julho a dezembro de 2002
3. Responsável: *Iaponan Soares de Araújo* - ex-Diretor-Geral
4. Entidade: **Fundação Catarinense de Cultura - FCC**
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, com abrangência ao período de julho a dezembro de 2002, realizada na Fundação Catarinense de Cultura - FCC.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 27, 151, 152 e 300 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 852/08;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Fundação Catarinense de Cultura - FCC, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referente ao período de julho a dezembro de 2002, para considerar, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1.1. regulares os Editais de Concurso ns. 001 a 004, 007 e 008/02 e os Contratos ns. 20 a 34, 36 a 41 e 45 a 49/02.

6.1.2. irregulares os Editais de Concurso ns. 005 e 006/02, a Concorrência n. 001/01 e o Convite n. 006/02 (e contrato decorrente).

6.2. Aplicar ao Sr. *Iaponan Soares de Araújo* - ex-Diretor-Geral da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, CPF n. 001.874.619-53, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. com base no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face da não apresentação, quando da auditoria *in loco*, dos processos licitatórios referentes aos Editais de Concurso ns. 005 e 006/02, Convite n. 006/02 (e contrato decorrente) e os termos de prorrogação dos contratos de prestação de serviço para o exercício de 2002, contrariando o art. 82 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.1 do Relatório DLC).

6.2.2. com base no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da não publicação dos contratos no DOE, decorrentes da Concorrência n. 001/01, referente ao uso de espaços das oficinas de arte do CIC, em desacordo com os arts. 16 da Constituição Estadual, 86, § 1º, da Lei (estadual) n. 9.831/95 e 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC);

6.2.2.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela inobservância do crédito do exercício orçamentário, contrariando o art. 57, II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 852/08*.

6.3.1. ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;

6.3.2. à Fundação Catarinense de Cultura - FCC;

6.3.3. ao Sr. *Edson Bush Machado* - ex-Diretor-Geral da FCC.

7. Ata n. 26/09

8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina

Nunes Iocken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1995/2010

1. Processo n. CON - 10/00056241

2. Assunto: Grupo 2 – Consulta

3. Interessado: *Antônio Diomário de Queiroz* - Presidente

4. Entidade: **Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC**

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. Os gastos operacionais das entidades privadas sem fins lucrativos com a execução de convênio podem ser atribuídos como despesas administrativas passíveis de custeio com recursos oriundos de transferências voluntárias, fora do alcance do art. 9º, I, do Decreto n. 307/03, desde que as despesas estejam previstas e detalhadas no plano de trabalho aprovado pelo concedente, limitadas a um percentual do valor do objeto do convênio e que não sejam custeadas com recursos originários de outras fontes.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 111/10*, à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Iocken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0274/2010

1. Processo n. TCE - 09/00464801

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial - Instauração determinada na Decisão n. 0087/2005, deste Tribunal de Contas, no Processo n. APC-04/05670109 - NE n. 346, de 23/05/2002

3. Responsáveis: *Paulo de Tarso Mendes Luna* – Ordenador de Despesas em 2002

Valmir Antunes da Silva – Presidente da Associação Catarinense de Engenheiros em 2002

4. Entidade: **Fundação de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC** (atual Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina – FAPESC)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC, em cumprimento à Decisão n. 0087/2005, deste Tribunal de Contas, em face da não apresentação da prestação de contas pertinente à Nota de Empenho n. 346, de 23/05/2002, pela Associação Catarinense de Engenheiros.

Considerando que o Sr. Valmir Antunes da Silva foi devidamente citado, conforme consta na f. 745 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes da *Informação DCE/Insp.2/Div.5 n. 192/2009*;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea b, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada na prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 346, de 23/05/2002, P/A 4892, elemento 33504100, fonte 00, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pertinente a recursos antecipados repassados pela Fundação de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC à Associação Catarinense de Engenheiros.

6.2. Aplicar ao Sr. Valmir Antunes da Silva – Presidente da Associação Catarinense de Engenheiros em 2002, CPF n. 141.364.909-25, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da comprovação de despesa com documentos inidôneos, por meio das Notas Fiscais ns. 168, no valor de R\$ 51.600,00, e 116, no valor de R\$ 59.850,00, emitidas por J. Borges de Assis Equipamentos e Manutenção Ltda., caracterizando que o gestor administrou os recursos públicos de forma completamente desvinculada das regras da administração pública, com infração ao disposto no art. 29, II a IV, do Anexo 5 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 2.870/2001, c/c o art. 108 da Lei (estadual) n. 9.831/95, vigente à época, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como da *Informação DCE/Insp.2/Div.5 n. 192/2009*, à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina – FAPESC, à Associação Catarinense de Engenheiros – ACE, e ao Sr. Valmir Antunes da Silva - Presidente daquela Associação em 2002.

7. Ata n. 26/10

8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

Decisão n. 1770/2010

1. Processo n. APE - 08/00516931

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: Suzete Opilhar - Diretora-Geral Administrativa em maio/2008

4. Órgão: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o *Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, relativamente à concessão de aposentadoria da servidora Maria Terezinha da Silva Kleimpaul, matrícula n. 1.036, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, padrão SDV-03/I, da Comarca de São Lourenço do Oeste, consubstanciada no Ato n. 805/2008, a fim de regularizar a seguinte restrição:

6.1.1. Ausência de Certidão original do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para comprovar o tempo de contribuição na iniciativa privada, em desacordo com o art. 76, II, c, da Resolução n. TC 16/94, alterada pela Resolução n. TC 01/96, art. 1º.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DAP/Div.3 n. 1045/2010*, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 26/10

8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2089/2010

1. Processo n. APE - 10/00052688

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: Ari Dorvalino Schürhaus - ex-Diretor-Geral Administrativo

4. Órgão: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Iolete Aparecida Liz da Silva, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 1306, no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, padrão ANM-09/J, da Comarca de Caçador, CPF n. 347.862.799-00, consubstanciado no Ato n. 1646/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, *caput*, da L.C. 202/00)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2103/2010

1. Processo n. APE - 10/00090423
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *André Antônio Gavazini* - Diretor-Geral Administrativo e.e. em fev/2010
4. Órgão: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC n.41/03 c/c o art. 2º da EC n. 47/05, de Nelson Dal Magro Bianchi, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 905, no cargo de Oficial de Justiça, padrão ANM-09/H, da Comarca de Descanso, CPF n. 032.474.659-87, consubstanciado no Ato n. 24/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n. 28/10
8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Araquari

- Acórdão n. 0280/2010
1. Processo n. PCA - 08/00223756
 2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora - Exercício de 2007
 3. Responsável: *Clenilton Carlos Pereira* - Presidente à época
 4. Órgão: **Câmara Municipal de Araquari**
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 da Câmara Municipal de Araquari. Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 41 e 42 dos presentes autos;
 Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 750/2010;
 Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não

sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Araquari, no que concerne ao Balanço-Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. *Clenilton Carlos Pereira* - Presidente da Câmara de Vereadores de Araquari em 2007, CPF n. 890.879.419-00, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da realização de despesas no montante de R\$ 22.620,87 para contratação de serviços de telefonia móvel sem a realização de processo licitatório, em descumprimento aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item III-4.1.2.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Vereadores de Araquari a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. Classificação de despesas públicas em elemento impróprio, em desacordo art. 8º da Lei (federal) n. 4.320/64 e com a codificação prevista na Portaria Interministerial n. 163/2001 (item III-4.1.1 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 750/2010, à Câmara Municipal de Araquari e ao Sr. *Clenilton Carlos Pereira* - Presidente daquele Órgão em 2007, e ao responsável pelo controle interno de Araquari.

7. Ata n. 26/10

8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Biguaçu

Decisão n. 1915/2010

1. Processo n. SPE - 06/00562824

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Vilmar Astrogildo Tuta de Souza* - ex-Prefeito Municipal de Biguaçu

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Orlandina Alvina da Cunha, matrícula n. 390, no cargo de Professora Normalista, CPF n. 389.291.449-34, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Biguaçu, consubstanciado na Portaria n. 131/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Biguaçu e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 27/10

8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Caçador

Acórdão n. 0305/2010

1. Processo n. PCA - 07/00135944

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Marcos da Silva Creminácio* - Presidente à época

4. Órgão: **Câmara Municipal de Caçador**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Caçador, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Câmara Municipal de Caçador a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no *Relatório DMU n. 4264/2010*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Inconsistência nas informações apresentadas ao sistema e-SFINGE, caracterizando ausência de remessa de informações, não sendo demonstrada adequadamente a situação orçamentária do exercício, revelando deficiência de controle interno, contrariando o art. 3º da Lei Complementar n. 202/00 c/c os arts. 4º da Resolução n. TC-16/94 e 2º da Instrução Normativa n. TC-04/2004 (item II-5.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Caçador, ao responsável pelo controle interno daquele Município e ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Chapecó

Decisão n. 1911/2010

1. Processo n. SPE - 06/00414710

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Processo de Pensão

3. Responsável: *Pedro Francisco Uczai* - ex-Prefeito Municipal de Chapecó

4. Entidade: **Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Lurdes Maria Strada, beneficiária de Sebastião dos Santos, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, no cargo de Operador, CPF n. 251.396.739-91, consubstanciado no Decreto n. 13.075, de 29/07/2004, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

7. Ata n. 27/10

8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1912/2010

1. Processo n. SPE - 06/00415287

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Processo de Pensão

3. Responsável: *Pedro Francisco Uczai* - ex-Prefeito Municipal de Chapecó

4. Entidade: **Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Lúcia Ziger Trindade, beneficiária de Orides Moreira Trindade, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, no cargo de Zelador, CPF n. 053.692.740-53, consubstanciado no Decreto n. 13.078, de 29/07/2004, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

7. Ata n. 27/10

8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1913/2010

1. Processo n. SPE - 06/00415449

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsáveis: *Pedro Francisco Uczai e João Rodrigues* - ex-Prefeitos Municipais de Chapecó
Élio Francisco Cella - Prefeito Municipal de Chapecó em exercício em out./2008

4. Entidade: **Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Dumira de Campos, beneficiária de Aristides Lemes de Campos, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, no cargo de Auxiliar de Serviços Externos, CPF n. 182.592.949-15, consubstanciado no Decreto n. 13.187/2004, retificado pelos Decretos ns. 18.882/2008 e 21.202/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

7. Ata n. 27/10

8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

Decisão n. 1873/2010

1. Processo n. SPE - 07/00473084

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal

3. Responsável: *Anderlei José Antonelli* – ex-Prefeito Municipal de Criciúma

4. Entidade: **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Eva Amândio de Souza, matrícula n. 54841, no cargo de Agente de Manutenção, Vigilância e Limpeza, CPF n. 669.886.759-49, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Criciúma, consubstanciado no Decreto n. 884/SA/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao Instituto de Seguridade Social do Servidor Público daquele Município.

7. Ata n. 27/10

8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

Decisão n. 2033/2010

1. Processo n. APE - 10/00086825

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Generino Fontana* – ex-Prefeito Municipal de Curitibanos

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de serviço de Ernildo Vieira, matrícula n. 576-2, no cargo de Servente "F", CPF n. 352.233.329-20, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Curitibanos, consubstanciado no Decreto n. 2.289/1994, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, de acordo com o art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

6.2. Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Curitibanos.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Decisão n. 1914/2010

1. Processo n. SPE - 06/00425169

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Ângela Regina Heinzen Amin Helou - ex-Prefeita Municipal*

4. Órgão: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de José Ricardo Ferreira, matrícula n. 01969-0, no cargo de Auxiliar Operacional, classe II, nível 19, CPF n. 221.361.859-34, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 0005/2004, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de rever/anular o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n. 27/10

8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbituba

Decisão n. 1993/2010

1. Processo n. DEN - 04/00287633 (apensos os Processos ns. DEN-04/00041634 e DEN-09/00337877)

2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia de supostas irregularidades praticadas a partir de 1997

3. Interessado: *Sérgio de Oliveira*

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Imbituba**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia pertinente ao Processo n. DEN-09/00337877, por não atender a requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, § 1º, da Lei Complementar n. 202/00 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Considerar improcedentes as denúncias apresentadas nos presentes autos e nos processos apensos, de ns. DEN-04/00041634 e DEN-09/00337877, em razão de não ficar suficientemente comprovadas as irregularidades denunciadas.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como da *Informação DMU n. 12/2009*:

6.3.1. ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação;

6.3.2. à Prefeitura Municipal de Imbituba;

6.3.3. ao Sr. *Osny Souza Filho - ex-Prefeito* daquele Município.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapoá

Acórdão n. 0275/2010

1. Processo n. TCE - 04/05200722

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-04/05200722 - irregularidades cometidas por ocasião da alienação de bens móveis e locação de veículos - Exercício de 1997 a 2000

3. Responsável: *Ademar Ribas do Valle - ex-Prefeito Municipal*

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Itapoá**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapoá por ocasião da alienação de bens móveis e locação de veículos, nos exercício de 1997 a 2000.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 290 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios de Inspeção DDR n. 79/05 e DMU n. 4022/2007;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de contas Especial, que trata da análise de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada no Município de Itapoá, referentes ao período de 1997 a 2000, e condenar o Responsável - Sr. *Ademar Ribas do Valle - ex-Prefeito Municipal* de Itapoá, CPF n. 082.090.579-87, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante

este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pertinentes a dano decorrente da alienação de bens móveis (máquinas e veículos) abaixo do preço mínimo fixado no Edital de Leilão n. 002/97, contrariando o disposto nos arts. 3º, 41, 43, V, 44 e 45 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 1.1 do Relatório DMU);

6.1.2. R\$ 2.944,93 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), referentes a despesas com abastecimento do veículo AJI 9728 sem a efetiva liquidação da despesa, uma vez que não foi comprovada a locação do veículo pelo Município de Itapoá, contrariando a disposição contida no art. 62 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 1.3 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar ao Sr. *Ademar Ribas do Valle* - anteriormente qualificado, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da comissão especial nomeada para inventariar as máquinas, equipamentos e veículos leves do patrimônio municipal ter efetuado a avaliação sem apresentação de relatório circunstanciado das condições em que se encontravam os bens leiloados, conforme exigência contida no art. 2º do Decreto (municipal) n. 08/97 (item 1.1.1 do Relatório DDR);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela realização do Leilão n. 01/97 sem consideração do prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do edital e a abertura das propostas, na forma estabelecida pelo art. 21, § 2º, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 1.1.1 do Relatório DDR);

6.2.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à locação de veículos e equipamentos sem realização do devido processo licitatório, em desobediência ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DDR);

6.2.4. R\$ 1.000,00 (reais), em virtude da realização de pagamentos sem obediência à ordem cronológica de suas exigibilidades, em afronta ao estabelecido pelo art. 5º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.1.1 do Relatório DDR);

6.2.5. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de despesas com locação de veículos junto à empresa Paraná Minas Transportes Ltda. nos dois últimos quadrimestres de 2000, no valor total de R\$ 5.964,44, contabilizados em Restos a Pagar em 31/12/00, com saldo financeiro disponível de apenas R\$ 4.447,19, em desrespeito ao disposto no art. 42 da Lei Complementar (federal) n. 101/00 (item 2.2.1.2 do Relatório DDR).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Inspeção DDR n. 79/05 e DMU n. 4022/2007:

6.3.1. ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;

6.3.2. ao Denunciante no Processo n. DEN-04/05200722;

6.3.3. à Prefeitura Municipal de Itapoá;

6.3.4. aos Srs. *Acir Macedo*, *Renato Ribas* e *Elói Roberto Mendes* - Membros da Comissão Especial de Licitação nomeada pelo Decreto (municipal) n. 061/97

7. Ata n. 26/10

8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da L.C. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

Acórdão n. 0310/2010

1. Processo n. PCA - 03/00307810

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2002

3. Responsável: *Edson Busch Machado* - Presidente à época

4. Entidade: **Fundação Cultural de Joinville**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2002 da Fundação Cultural de Joinville.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2002 referentes a atos de gestão da Fundação Cultural de Joinville, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Fundação Cultural de Joinville que, quando da realização de despesas, observe o disposto no art. 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 e suas alterações.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Joinville, à Fundação Cultural daquele Município, ao Sr. *Edson Busch Machado* - Presidente daquela Fundação em 2002, e ao responsável pelo controle interno de Joinville.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Iocken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1939/2010

1. Processo n. SPE - 07/00529136

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal – Aposentadoria

3. Responsável: *Marco Antônio Tebaldi* - ex-Prefeito Municipal de Joinville

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Sônia Araújo Soares, matrícula n. 11.119-7, no cargo de Professor de 1ª a 4ª Séries do 1º Grau, nível P440D8, CPF n. 497.580.579-20, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville, consubstanciado no Decreto n. 13.139/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 27/10

8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lages

Acórdão n. 0271/2010

1. Processo n. REP - 08/00592875

2. Assunto: Grupo 2 – Representação acerca de irregularidades na Tomada de Preços n. 22/2008

3. Interessado: *Renato Nunes de Oliveira* – Prefeito Municipal

3.1. Procuradores constituídos nos autos: Adilson José Frutuoso e Rodrigo Luiz Alves (da Representante: Santa Rita Comércio e Instalações Ltda.)

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Lages**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação sobre irregularidades na Tomada de Preços n. 22/2008 da Prefeitura Municipal de Lages.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 80 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC/Insp.1/Div.3 n. 162/09;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DLC, que trata da análise da Tomada de Preços n. 22/2008 da Prefeitura Municipal de Lages, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, o ato examinado e, consequentemente, o contrato decorrente.

6.2. Aplicar ao Sr. *Renato Nunes de Oliveira* – Prefeito Municipal de Lages, CPF n. 021.168.989-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico

desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da utilização de modalidade indevida de licitação, em desconformidade com o art. 23, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do item 15.3.2 do edital, que exige documentos referenciados na legislação de segurança do trabalho assinados há mais de 12 (doze) meses, excedendo o disposto no art. 30 da Lei (federal) n. 8.666/93, infringindo tal dispositivo c/c o art. 3º §1º, I, do mesmo diploma legal (item 2.2 do Relatório DLC);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude do item 15.3.4 do edital, que exige registro cadastral emitido pela Celesc, excedendo o disposto no art. 30 da Lei (federal) n. 8.666/93, infringindo tal dispositivo e o art. 3º §1º, I, do mesmo diploma legal (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.4. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão dos itens 15.4.1 "a", 15.4.1 "c", 15.4.1 "d" e 15.4.1 "e" do edital estarem relacionados a certificados que exigem quantitativos acima do razoável, sem razoabilidade técnica que justifique a exigência, ocasionando a restrição da competição e infringindo o art. 3º, §1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 Relatório DLC);

6.2.5. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face dos itens 15.5.1 "b", 15.5.1 "c" e 15.5.1 "d" do edital que exigirem atestados técnico-profissionais de itens com baixa relevância no objeto, infringindo o art. 30, § 1º, I, c/c o art. 3º, §1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC);

6.2.6. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência de todos os custos do objeto discriminados em planilhas, infringindo o art. 7º, §2º, II, c/c o art. 40, §2º, II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC);

6.2.7. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do projeto básico incipiente, precário, afetando a elaboração de proposta de preços, em desconformidade com o art. 6º, IX, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.6 deste relatório).

6.3. *Determinar ao Prefeito Municipal de Lages que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do caput do art. 29 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, adote providências no sentido de anular o contrato oriundo da Tomada de Preços n. 022/2008, na forma prevista no caput e §2º do art. 49 da Lei (federal) 8.666/93.*

6.4. *Comunicar à Câmara Municipal de Lages acerca das irregularidades da Tomada de Preços n. 022/2008, o que fundamentaria a necessidade de anulação do contrato correspondente, remetendo cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório DLC/Insp.1/Div.3 n. 162/09 e do Parecer MPJTC n. 6290/2009, com fulcro nos arts. 59, §1º, da Constituição Estadual, 30 e 31 da Lei Complementar (estadual) 202/00 e 33 da Resolução n. TC-06/2001.*

6.5. *Determinar ao Prefeito Municipal de Lages que sejam adotadas as providências necessárias para a realização de novo certame licitatório imediatamente após a anulação, a fim de evitar a descontinuidade do serviço de iluminação pública no âmbito do Município.*

6.6. *Alertar a Prefeitura Municipal de Lages, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento dos itens 6.3 e 6.5 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.*

6.7. *Determinar à Secretária Geral - SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante dos itens 6.3 e 6.5 retrocitados e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.*

6.8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC/Insp.1/Div.3 n. 162/09:

6.8.1. ao Sr. *Renato Nunes de Oliveira* – Prefeito Municipal de Lages;

6.8.2. à Representante;

6.8.3. aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n. 26/10
 8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Laurentino

Decisão n. 1733/2010
 1. Processo n. PRP - 09/00162201
 2. Assunto: Grupo 3 – Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado no Processo n. PCP-01/01113366 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2000
 3. Interessada: *Câmara de Vereadores de Laurentino*
 4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Laurentino**
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Não conhecer do Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 0620/2001 exarado na Sessão Ordinária de 19/12/2001, no Processo n. PCP-01/01113366, por ter sido formulado após o prazo estabelecido nos arts. 55 da Lei Complementar n. 202/00 e 93, II, do Regimento Interno deste Tribunal, ratificando na íntegra o parecer prévio emitido por este Tribunal, que recomendou à egrégia Câmara Municipal a *Rejeição* das contas do exercício de 2000 da Prefeitura Municipal de Laurentino.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Parecer e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Informação DMU n. 114/2009*, ao Sr. *Inácio de Oliveira* - ex-Prefeito Municipal de Laurentino, e aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.
 6.3. Comunicar o inteiro teor desta deliberação ao Ministério Público do Estado.
 7. Ata n. 26/10
 8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Matos Costa

Decisão n. 1918/2010
 1. Processo n. SPE - 07/00468404
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Natanael Pires* - ex-Prefeito Municipal de Matos Costa
 4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Matos Costa - IPMC**
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Antônio Rogério Godoi Rosa, matrícula n. 14, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 249.395.799-72, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Matos Costa, consubstanciado no Decreto n. 240/2004, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Matos Costa.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n. 27/10
 8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Presidente
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1919/2010
 1. Processo n. SPE - 07/00468676
 2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal – Aposentadoria
 3. Responsável: *Natanael Pires* – ex-Prefeito Municipal de Matos Costa
 4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Matos Costa - IPMC**
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Macimino Gonçalves Tibes, matrícula n. 160, no cargo de Vigia, CPF n. 180.221.629-49, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Matos Costa, consubstanciado no Decreto n. 239/2004, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Matos Costa e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n. 27/10
 8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Negrinho

Acórdão n. 0307/2010

1. Processo n. PCA - 07/00197036

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2006

3. Responsáveis: *Abel Schroeder* (1º/01 a 19/12/2006) e *Gervásio Simões da Maia* (22 a 31/12/2006) - Gestores no exercício

4. Unidade: **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negrinho**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negrinho.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negrinho, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Negrinho a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no *Relatório DMU n. 3845/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Inconsistência nas informações apresentadas ao sistema e-SFINGE, posto não demonstrar adequadamente a situação orçamentária do exercício, revelando deficiência de controle interno e contrariando o art. 4º da Resolução n. TC-19/94;

6.2.2. Divergência entre o Saldo Patrimonial do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial e o apurado através das Variações Patrimoniais, no montante de R\$ 21,05, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64;

6.2.3. Déficit orçamentário, no valor de R\$ 172.873,58, representando 1,78% dos ingressos auferidos pela Unidade no exercício em exame, o que equivale a 0,21% da arrecadação mensal média anual, em desacordo a Lei (federal) n. 4.320/64, art. 48, "b", e com a Lei Complementar (federal) n. 101/00, art. 1º, § 1º;

6.2.4. Déficit financeiro da ordem de R\$ 177.897,52 resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame (R\$ 172.873,58), correspondente a 1,83% dos ingressos auferidos e a 0,22 arrecadação média mensal do exercício, em desacordo com a Lei (federal) n. 4.320/64, art. 48, "b";

6.2.5. Divergência entre o saldo financeiro para o exercício seguinte e o apurado na movimentação financeira, em desacordo com a Lei (federal) n. 4.320/64, art. 85 c/c o art. 103;

6.2.6. Procedimento contábil para o cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 e a Portaria STN n. 219/2004;

6.2.7. Contratação de entidades privadas para prestação de serviços na área da saúde, a qual só é permitida de forma complementar, uma vez que tais serviços constituem atribuições de caráter permanente e inerentes às funções típicas da administração, devendo estar previstos em Quadro de Pessoal, em obediência às disposições do inciso II do art. 37 c/c o art. 199, § 1º, da Constituição Federal.

6.3. Dar ciência deste Acórdão:

6.3.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.3.2. à Prefeitura Municipal Rio Negrinho;

6.3.3. ao Fundo de Saúde daquele Município;

6.3.4. ao responsável pelo controle interno de Rio Negrinho.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Francisco do Sul

Acórdão n. 0276/2010

1. Processo n. PCA - 06/00222136

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2005

3. Responsável: *Flávio Maciel de Souza* - Presidente à época

4. Órgão: **Câmara Municipal de São Francisco do Sul**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Câmara Municipal de São Francisco do Sul.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 51 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 358/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de São Francisco do Sul, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. *Flávio Maciel de Souza* - Presidente da Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul em 2005, CPF n. 218.575.209-04, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da ausência de licitação referente à prestação de serviços técnicos de informática, no valor de R\$ 10.159,61, em descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição

Federal c/c o art. 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 5.2.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de São Francisco do Sul que adote medidas necessárias à eliminação das faltas a seguir identificadas, bem como à prevenção da ocorrência de outras semelhantes, sob pena de possível sujeição futura à sanção prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.1. Ausência de registro da retenção e recolhimento da contribuição dos vereadores municipais ao Regime de Previdência Social, referentes aos meses de Janeiro a Julho de 2005, evidenciando ausência de contabilização, contrariando o disposto nos arts. 85, 89 e 103 da Lei (federal) n. 4.320/64;

6.3.2. Ausência de contabilização dos valores relativos às contribuições previdenciárias (parte patronal) dos vereadores municipais, nos meses de janeiro a julho de 2005, impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária e o conhecimento da composição patrimonial, contrariando o disposto nos arts. 90 e 105, § 3º, da Lei (federal) n. 4.320/64;

6.3.3. Reincidência de ausência de assinaturas do Presidente do Poder Legislativo, ou pessoa por ele delegada, bem como do contabilista legalmente designado no Balanço Anual, em desacordo com o previsto no art. 93 da Resolução n. TC-16/94.

6.4. Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Florianópolis - 9ª Região Fiscal acerca da ausência de contabilização da contribuição previdenciária evidenciada nos itens 6.3.1 e 6.3.2 desta deliberação pela Câmara Municipal de São Francisco do Sul no exercício de 2005, para conhecimento dos fatos apurados por este Tribunal e tomada de providências que julgar pertinentes.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 358/2008*, à Câmara Municipal de São Francisco do Sul, ao Sr. *Flávio Maciel de Souza* - Presidente daquele Órgão em 2005, e ao responsável pelo controle interno de São Francisco do Sul.

7. Ata n. 26/10

8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes Locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da L.C. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó

Decisão n. 1916/2010

1. Processo n. SPE - 07/00333584

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Oscar Schneider* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Timbó**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Leartina Kissner, matrícula n. 18570, no cargo de Auxiliar

Operacional, CPF n. 604.742.209-82, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Timbó, consubstanciado na Portaria n. 466/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó.

7. Ata n. 27/10

8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes Locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1917/2010

1. Processo n. SPE - 07/00333746

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Waldir Ladehoff* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Timbó**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Raul Dias de Oliveira, matrícula n. 3573, no cargo de Motorista, CPF n. 129.787.289-49, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Timbó, consubstanciado na Portaria n. GAPREF-2237/2004, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó.

7. Ata n. 27/10

8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes Locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Urupema

Acórdão n. 0278/2010

1. Processo n. PCA - 05/00579954

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004

3. Responsável: *Joaquim Francisco da Cruz Neto* - Presidente à época

4. Órgão: **Câmara Municipal de Urupema**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Câmara Municipal de Urupema.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 44 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 4875/2009;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Urupema, e condenar o Responsável - Sr. *Joaquim Francisco da Cruz Neto* - Presidente daquele Órgão em 2004, CPF n. 498.200.529-04, ao pagamento da quantia de R\$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais), referentes a despesas com a realização de sessões extraordinárias durante o período legislativo ordinário, em desacordo com os arts. 57, §§ 6º e 7º, da Constituição Federal e 46, *caput* e §§ 4º e 5º, da Constituição Estadual (item II-2.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. *Joaquim Francisco da Cruz Neto* - anteriormente qualificado, multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da contratação de serviços de assessoria jurídica, de forma reincidente, no montante de R\$ 8.000,00, através de contrato de prestação de serviços, quando o correto seria o provimento efetivo por meio de concurso público, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal (item II-1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4.875/2009, à Câmara Municipal de Urupema, ao Sr. *Joaquim Francisco da Cruz Neto* - Presidente daquele Órgão em 2004, e ao responsável pelo controle interno de Urupema.

7. Ata n. 26/10

8. Data da Sessão: 10/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vargem Bonita

Decisão n. 2120/2010

1. Processo n. APE - 09/00666005

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Pedro Jenu Anzolin* – ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Vargem Bonita**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos proporcionais de Iosmar Rodrigues Galvão, no cargo de Operador de Máquinas III, classe A, nível 16, Grupo III, CPF n. 423.860.399-00, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, consubstanciado na Portaria 1.040/1998, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita.

7. Ata n. 28/10

8. Data da Sessão: 17/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Iocken (Relatora).

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

Decisão n. 1882/2010

1. Processo n. SPE - 06/00411613

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Carlos Alberto Piva* – ex-Prefeito Municipal de Videira

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Vitório Pasqualim, matrícula n. 1157, no cargo de Vigia (Agente de Serviços Gerais), CPF n. 183.279.909-34, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Videira, consubstanciado no Decreto n. 8.432/06/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 27/10

8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina

Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1883/2010

1. Processo n. SPE - 07/00321900

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Carlos Alberto Piva* – ex-Prefeito Municipal de Videira

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, com base no princípio da segurança jurídica e nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Vitória Gomes Bondan, matrícula n. 9070, no cargo de Professora - nível MG011, CPF n. 059.344.439-68, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Videira, consubstanciado no Decreto n. 8.586/2006, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, de acordo com o art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 27/10

8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1884/2010

1. Processo n. SPE - 07/00322116

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Carlos Alberto Piva* – ex-Prefeito Municipal de Videira

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, com base no princípio da segurança jurídica e nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sebastião Olivério, matrícula n. 1670, no cargo de Vigia - Agente de Serviços Gerais, CPF n. 052.450.979-40, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Videira, consubstanciado no Decreto n. 8.580/2006, por

ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, de acordo com o art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 27/10

8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1885/2010

1. Processo n. SPE - 07/00322620

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Carlos Alberto Piva* – ex-Prefeito Municipal de Videira

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, com base no princípio da segurança jurídica e nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Mazilda Rocio Soares, matrícula n. 3046, no cargo de Agente de Serviços Gerais I - Servente, CPF n. 425.296.469-53, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Videira, consubstanciado no Decreto n. 8.545/2006, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, de acordo com o art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 27/10

8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1886/2010

1. Processo n. SPE - 07/00322701

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Carlos Alberto Piva* - ex-Prefeito Municipal de Videira

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, com base no princípio da segurança jurídica e nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de José Alves dos Santos, matrícula n. 1782, no cargo de Agente de Serviços Gerais I (Vigia), nível CE021, CPF n. 304.918.949-53, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Videira, consubstanciado no Decreto n. 8.519/06, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de reverter/anular o referido ato, de acordo com o art. 54 da Lei n. 9.784/99..

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 27/10

8. Data da Sessão: 12/05/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

ocorrência, mediante a antecipação da entrada ou postergação da saída em até 20 minutos, sob pena de desconto nos vencimentos, nos termos da legislação;

II - a chegada tardia e a saída antecipada, ou ainda, a ausência intrajornada pelo tempo máximo de 1 hora diária no somatório, limitadas a 5 dias no mês, que poderão ser compensadas durante o mês da ocorrência, antecipando ou postergando até uma hora a jornada, observado o disposto no art. 5º.

III - A compensação utilizada para fins do inciso II prevalece sobre a compensação para fins da tolerância de que trata o inciso I.

IV - a saída de até 20 minutos para lanche, no horário das 08h às 11h59min no período matutino e das 14h às 17h59min no período vespertino;

V - a compensação de horário por falta ou não cumprimento integral da jornada desde que solicitada pelo servidor até o quinto dia do mês subsequente e devidamente autorizada pelo titular da Unidade até o décimo dia, sob pena de desconto nos vencimentos, nos termos da legislação;

VI - a utilização, para fins de compensação, de 50% do tempo efetivamente dedicado em eventos do programa de capacitação na área de aperfeiçoamento, quando executado na forma direta pelo Instituto de Contas, nos termos da Resolução Nº TC 10/2004, desde que realizado fora do horário de expediente do servidor;

VII - a realização de serviço fora do horário de expediente do servidor, para compensação futura, quando previamente solicitado pelo titular da Unidade, com a demonstração da imprescindibilidade e inadiabilidade da realização do serviço e desde que autorizado pelos diretores-gerais nas suas respectivas áreas de atuação ou pelo chefe do Gabinete da Presidência nos demais casos.

§ 1º Não será consignada no registro de frequência a antecipação da entrada ou a postergação da saída além do tempo previsto no inciso I deste artigo, salvo para as hipóteses previstas nos incisos II, V, VI e VII deste artigo.

..."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de junho de 2010.

Florianópolis, 18 de maio de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0341/2010

Altera dispositivos da Portaria nº TC 510, de 05 de outubro de 2004, que dispõe sobre o registro de frequência dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Portaria nº TC 510, de 05 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 1º Poderão ser abonadas pelo titular da Unidade a que está subordinado o servidor, mediante solicitação e apresentação de atestado médico:

I - As faltas ao serviço por motivos de saúde do servidor ou de pessoa da família, quando inferiores a 3 dias consecutivos, e até o limite acumulado de 8 dias por ano;

II - As saídas temporárias até o limite de 2 horas diárias, pelos mesmos motivos do inciso anterior, e desde que não ultrapassem 8 saídas por ano.

...

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º deverão ser encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 24 horas, para lançamento no Sistema e demais providências.

Art. 4º ...

I - a chegada tardia e a saída antecipada em até 20 minutos do horário de trabalho, devendo este tempo ser compensado no mês da

PORTARIA Nº TC 0337/2010

Fixa horário especial de expediente durante os jogos do Brasil na Copa do Mundo de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso I, da Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º O horário de expediente externo do Tribunal de Contas do Estado, nos dias programados para os jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo de 2010, será:

I - das 14h às 20h, nos dias em que os jogos iniciarem às 11h;

II - das 07h30min às 13h30min, nos dias em que os jogos iniciarem às 15h30min;

Parágrafo único. A limitação de horário prevista neste artigo não se aplica ao serviço de protocolo, que ficará disponível em tempo integral.

Art. 2º É facultado a qualquer servidor optar pelo cumprimento do seu horário normal de expediente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 18 de maio de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

PORTARIA Nº TC 0277/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Juvêncio Rodrigues Lopes, matrícula 450.459-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 80% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercido durante 08 anos, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, conforme requerimento do interessado protocolado em 11 de fevereiro de 2010.

Art. 2º - Fica mantido o percentual de 20% da incorporação constante da Apostila datada de 15 de setembro de 1993, referente ao Processo DGF/PD – 263/93, cessando os efeitos das demais incorporações da referida apostila, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, conforme Termo de Opção constante do Processo DAF/PD – 072/2010.

Florianópolis, 30 de abril de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

PORTARIA Nº TC 0310/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, tendo em vista o que consta do Processo DAF/PD – 101/2010,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria TC.154/2010 de 26 de março de 2010, que concedeu ao servidor Rogério Guilherme de Oliveira, matrícula 450.715-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.8.H, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 100% calculados sobre a diferença do vencimento do cargo efetivo, acrescido do adicional de conclusão de graduação, previsto no artigo 28 da Lei Complementar nº 255/2004, e da vantagem pessoal nominalmente identificável prevista no artigo 42, da Lei Complementar nº 255/2004 e o valor do vencimento do nível 13, referência A, da tabela referencial de vencimentos.

Florianópolis, 10 de maio de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

PORTARIA Nº TC 0313/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Júlio César de Melo, matrícula 450.584-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo,

TC.AFC.14.I, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 72,53% da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercido durante 07 anos e 03 meses, 0,83% da atividade especial gratificada de 30% sobre o vencimento, exercido durante 01 mês, 0,83% da atividade especial gratificada de 60% sobre o vencimento, exercido durante 01 mês e 5,81% da atividade especial gratificada de 90% sobre o vencimento, exercido durante 07 meses, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31ª da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, conforme requerimento do interessado protocolado em 11/02/2010.

Florianópolis, 12 de maio de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

PORTARIA Nº TC 0314/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010,

RESOLVE:

Conceder ao servidor José Carlos do Amarante, matrícula 450.353-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 2,53% da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercido durante 03 meses, 0,83% da atividade especial gratificada de 30% sobre o vencimento, exercido durante 01 mês, 0,83% da atividade especial gratificada de 60% sobre o vencimento exercido durante 01 mês e 5,81% da atividade especial gratificada de 90% sobre o vencimento, exercido durante 07 meses, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31ª da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, conforme requerimento do interessado protocolado em 31/03/2010.

Florianópolis, 11 de maio de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

PORTARIA Nº TC 0323/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à servidora Magaly Silveira dos Santos Schramm, matrícula 450.435-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.E, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 78,34% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercido durante 07 anos e 10 meses e 1,66% do valor da função de confiança de Coordenador, TC.FC.4, exercido durante 02 meses, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, conforme requerimento do interessado protocolado em 09 de março de 2010.

Art. 2º - Fica mantido o percentual de 20% da incorporação constante da Apostila datada de 13 de agosto de 1997, referente ao Processo DGF/PD – 402/97, cessando os efeitos da Apostila datada de 17 de novembro de 1987, constante do Processo DA/PD-680/87, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, conforme Termo de Opção constante do Processo DAF/PD – 174/2010.

Florianópolis, 12 de maio de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

PORTARIA Nº TC 0326/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010,

RESOLVE:

Conceder à servidora Trícia Munari Pereira, matrícula 450.713-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.H, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 37,50% do valor da função de confiança de Chefe de Departamento, TC.FC.3, exercido durante 03 anos e 09 meses, e 62,50% da atividade especial gratificada de 30% sobre o vencimento, exercido durante 06 anos e 03 meses, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, conforme requerimento do interessado protocolado em 04 de fevereiro de 2010, cessando os efeitos da Apostila TC.129/2008, datada de 01.04.2008.

Florianópolis, 13 de maio de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

PORTARIA Nº TC 0334/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010,

RESOLVE:

Conceder à servidora Emília Martins Sbruzzi, matrícula 450.651-0, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.12.H, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 0,83% do valor da função de confiança de Chefe de Departamento, TC.FC.3, exercido durante 01 mês, 0,83% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercido durante 01 mês, 90,87% do valor da função de confiança de Chefe de Setor, TC.FC.1, exercido durante 09 anos e 01 mês, 0,83% da atividade especial gratificada de 30% sobre o vencimento, exercido durante 01 mês, 0,83% da atividade especial gratificada de 60% sobre o vencimento, exercido durante 01 mês e 5,81% da atividade especial gratificada de 90% sobre o vencimento, exercido durante 07 meses, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, conforme requerimento do interessado protocolado em 10 de fevereiro de 2010.

Florianópolis, 14 de maio de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2006

Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2006 destinado à concessão de bolsa de estágio; Participantes: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ 83.279.448/0001-13 e o

Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 02.984.294/0001-69; Objeto e Ratificação: 1. Prorrogar o prazo de vigência por mais 02 anos, compreendido entre 01.03.2010 a 28.02.2010; 2. Ratificar o ajustamento original em todas as suas cláusulas e condições, alterando apenas a fundamentação legal que deverá ser nos termos das disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, Lei Estadual nº 10.864/1998 e Resolução TC-06 de 15 de outubro de 2003. Data da assinatura: 25 de março de 2010. Assinam: Pelo TCE/SC o Presidente, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - CESUSC – Professor Claudio Marlus Skora.

Diárias pagas no mês de Abril de 2010

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Abril de 2010 foram pagas 45,50 diárias, no valor total de R\$ 14.770,00, independente do período da viagem, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço www.tce.sc.gov.br, na página Instituição/Relatório de atividades: Adircélio de Moraes Ferreira Junior, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.200,00; Adriano Rank, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.155,00; Andrea Régis, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.102,50; Claribalte Pereira da Cunha, 1,00 diária, valor total R\$ 144,00; Eloia Rosa da Silva, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.155,00; Gilberto Paiva de Almeida, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.347,50; João José Raimundo, 0,50 diária, valor total R\$ 90,00; Joffre Wendhausen Valente, 3,00 diárias, valor total R\$ 945,00; Luciana Maria de Souza, 2,00 diárias, valor total R\$ 360,00; Luiz Roberto Herbst, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.800,00; Marcelo Aguiar dos Santos, 0,50 diária, valor total R\$ 90,00; Márcia Roberta Graciosa, 3,00 diárias, valor total R\$ 945,00; Nelson Costa Junior, 2,00 diárias, valor total R\$ 360,00; Otto Cesar Ferreira Simões, 1,00 diária, valor total R\$ 202,00; Rafael Antonio Krebs Reginatto, 2,50 diárias, valor total R\$ 962,50; Roberto Silveira Fleischmann, 2,00 diárias, valor total R\$ 360,00; Rosana Sell Koerich, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.102,50; Sérgio Ricardo Maciel, 3,00 diárias, valor total R\$ 945,00; Valdir Domingos dos Santos, 1,00 diária, valor total R\$ 144,00; Vilson Rogério Waltrick, 0,50 diária, valor total R\$ 72,00; Vilson Rogério Waltrick, 2,00 diárias, valor total R\$ 288,00.

Florianópolis, 20 de maio de 2010.